



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 116/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra a Decisão de Cancelamento de Registro de Administrador de Carteiras -  
Processo CVM nº 19957.006645/2016-51

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa B&Z Global Strategies Gestão de Investimentos Ltda., nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o cancelamento do credenciamento de prestador de serviços de administração de carteiras, nos termos do artigo 34, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 558/2015.

### A) HISTÓRICO

2. Em 13/7/2016, enviamos o Ofício nº 1470/2016-CVM/SIN/GIR (doc. 0163892), com a informação ao recorrente da decisão administrativa de cancelamento de seu credenciamento como prestador de serviços de administração de carteiras, dado que a empresa não cumpriu o imposto pelo artigo 34 da Instrução CVM nº 558/15, que estabeleceu a data de 30/6/2016 como prazo limite para adaptação à Instrução por todos os administradores de carteira registrados na CVM, e ao seu Parágrafo único, que dispõe sobre o cancelamento do credenciamento no caso do descumprimento deste prazo.

3. Assim, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar em 21/7/2016 recurso contra a decisão da SIN (docs. 163.897 e 163.903).

### B) DAS RAZÕES DO RECURSO

4. O interessado alega que *"... por uma falha operacional não observou o prazo correto de envio. Ao tomar conhecimento da exigência, imediatamente realizou o envio das informações solicitadas via Formulário de Referência conforme protocolo anexo"*.

5. Dessa forma, anexo ao recurso foi encaminhado o protocolo de envio do formulário de referência (doc. 163.897, fl. 8), com indicação das pessoas responsáveis, e contrato social registrado com data de 27/2/2013 (doc. 163.897, fls. 3 a 7).

6. No próprio dia 21/7/2016 a GIR, em resposta ao recurso apresentado (doc. 163.898), informou ao interessado que *"o documento societário enviado não atende ao exigido pela ICVM 558/2015"*, pois o contrato fora registrado na JUCERJA em 2013 e fazia referência à Instrução CVM nº 306/99, além

de não contemplar os responsáveis pelas funções de *compliance* e risco. Ademais, a gestora deveria já ter estruturadas as áreas envolvidas nessas atividades, além do departamento técnico, para atendimento ao requerido pela nova Instrução, o que não teria ficado demonstrado.

7. Em 1º/9/2016 o interessado enviou carta (doc. 163.899) com a informação de "*que o novo contrato social da B&Z Global Strategies Gestão de Investimentos LTDA. ficará pronto na próxima semana. A adequação do contrato social às normas da nova instrução da CVM acabou se alongando mais do que deveria, pois houve a inclusão de novos sócios na empresa e aproveitamos essa alteração contratual para incluir todas as mudanças*".

8. Em 22/9/2016 o interessado apresentou uma minuta do contrato social que contemplaria as exigências da Instrução CVM 558/15 (doc. 163.903).

### C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. O artigo 34 da Instrução CVM nº 558/15 estabeleceu a data de 30/6/2016 como prazo limite para adaptação à Instrução por todos os administradores de carteira registrados na CVM. Já o seu Parágrafo único dispõe sobre o cancelamento do credenciamento no caso do descumprimento deste prazo:

*Art. 34. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado na CVM quando esta Instrução entrar em vigor deve se adaptar ao disposto na norma até 30 de junho de 2016.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.*

7. É entendimento desta SIN que todos os administradores de carteiras tiveram mais de 15 meses para a adaptação à nova norma desde a sua publicação, tempo esse que não pode, de forma alguma, ser considerado insuficiente para atender a todas as exigências da Instrução CVM n.º 558/15.

8. Conforme pode ser verificado no documento 163.462 anexo ao processo, o recorrente foi alertado no ofício de cancelamento do credenciamento de que não tinham sido encaminhados o Formulário de Referência, e tampouco o documento societário devidamente registrado em cartório competente.

9. Após oito dias do envio do ofício com a informação do cancelamento do registro do recorrente, apenas então o interessado veio apresentar o formulário de referência e o documento societário registrado. Contudo, o contrato social apresentado sequer estava adequado às exigências da Instrução CVM n.º 558/15. Nesse sentido, por exemplo, não constava a indicação do Diretor responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, e nem do Diretor responsável pela gestão de riscos, conforme exigido pelos incisos IV e V, do art. 4º, da ICVM n.º 558/15.

10. É verdade que, em 22/9/2016, o interessado chegou a enviar minuta do documento societário com as alterações exigidas pela Instrução CVM n.º 558/15, ou seja, embora ainda sem o devido registro em cartório competente. Mas, ainda que por hipótese fosse admitida a minuta como evidência válida da adaptação tardia da gestora, o fato é que o conteúdo do Formulário de Referência encaminhado apresenta diversas inconsistências que impossibilitam à área técnica considerá-lo como apto a cumprir as exigências de adaptação da norma. Como exemplo, citamos a insuficiência flagrante de informações mínimas sobre a estrutura operacional da gestora. Adicionalmente, ao se consultar a página da gestora na rede mundial de computadores, é possível verificar também que aquele ambiente também não está sendo adaptado às exigências art. 14 da ICVM n.º 558/15 (não consta formulário de referência, política de gestão de risco, código de ética, dentre outras informações e documentos obrigatórios).

### D) CONCLUSÃO

11. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

12. Por fim, informamos o deferimento do efeito suspensivo em face da decisão de cancelamento proferida pela SIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 19/10/2016, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0163906** e o código CRC **7AA9E571**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0163906 and the "Código CRC" 7AA9E571.*